

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização  
Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

Boletim de Serviço Eletrônico em 03/05/2017

**Recurso CRSNSP nº 7108****Processo nº 15414.100308/2013-92****RECORRENTES:** AIG Seguros Brasil S/A**RECORRIDO:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**RELATOR:** André Leal Faoro**RELATÓRIO**

Processo iniciado por um auto de infração apontando duas supostas irregularidades:

Realização de operação de adiantamento financeiro a parte relacionada. Em fiscalização realizada, foram encontrados lançamentos em contas “valores a receber “share cost”” e “outros créditos a receber” em que as contrapartes eram Chartis International LLC e a Chartis Consultoria e Serviços Ltda., empresas que seriam ligadas à AIG, cuja denominação social até pouco antes era Chartis Seguros Brasil S/A.

Preenchimento incorreto do FIP de dezembro de 2012, tendo em vista a falta de cadastramento de contrato de resseguro firmado em maio de 2012.

A defesa esclareceu que as duas empresas mencionadas nunca foram suas controladoras ou controladas, tendo esclarecido que, quando da implantação no Brasil da Chartis Consultoria e Serviços Ltda. teria arcado com despesas que depois foram reembolsadas pela Chartis International e pela Consultoria, mas que isso não poderia ser interpretado como adiantamento financeiro.

Quanto ao preenchimento incorreto, alegou a defesa que a infração só existiria caso as deficiências encontradas não tivessem sido sanadas nos prazos estabelecidos no Plano de Ação aprovado pela autarquia.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistentes dos dois itens do auto de infração, condenando a seguradora nas penalidades previstas na alínea “m” do inciso IV e na alínea “f” do inciso II, ambos do art. 50 da Resolução CNSP no 60/2001, respectivamente.

O recurso interposto contra essa decisão repetiu os mesmos argumentos anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 337/339, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 23/05/2017, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0016457** e o código CRC **8605989D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

**Recurso CRSNSP nº**

**Processo nº 15414.100308/2013-92**

**RECORRENTES:** AIG SEGUROS BRASIL S.A

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:**

**EMENTA:** Auto de Infração - Seguradora - 2 itens. Item 1 - Realização de operação de adiantamento financeiro a parte relacionada - Item 2 - Preenchimento incorreto do FIP - Infrações materializadas - Recurso conhecido e não provido.".

## VOTO DO RELATOR

### Mérito

O art. 9º da Resolução CNSP no 226/2010, no inciso IX, proíbe que as seguradoras, de modo direto ou indireto, concedam empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, especialmente aquelas mencionadas no art. 17 da Lei no 7.492/96, que são aquelas empresas cujo controle seja por elas exercido. Ao mesmo tempo, o inciso X do mesmo artigo proíbe operações comerciais ou financeiras tendo como contraparte empresas ligadas.

Nas contas examinadas pela fiscalização, foram encontrados lançamentos em contas “valores a receber “share cost”” e “outros créditos a receber” em que as contrapartes eram Chartis International LLC e a Chartis Consultoria e Serviços Ltda., empresas que seriam ligadas à AIG.

Na publicação de suas demonstrações financeiras, a AIG Brasil Seguros S/A informa “atual denominação da Chartis Seguros Brasil S/A”, o que deixa claro que as três sociedades integram o mesmo grupo empresarial.

A defesa nega que a seguradora seja controladora da Chartis International LLC ou da Chartis Consultoria e Serviços Ltda. e também demonstra que essas sociedades não são suas acionistas. Pretende, com isso, ficar fora da situação de controladora, controlada ou ligada às referidas empresas.

Contudo, o texto do inciso IX do art. 9º da Resolução CNSP no 226/2010, não restringe a proibição de adiantamento e empréstimos às sociedades controladas, controladoras ou ligadas. A restrição é, na verdade, geral. E essa restrição é estendida com destaque às controladas, controladoras e ligadas, através do uso do advérbio “especialmente”. Se fosse para proibir as operações apenas em relação a controladas, controladoras ou ligadas, o texto teria dito isso, sem necessitar recorrer ao uso do advérbio.

A defesa também procura descaracterizar a operação como empréstimo ou adiantamento, ao afirmar que tais lançamentos foram sua parte no custo de operação conjunta em que funcionários lotados em New York executavam serviços para a empresa no Brasil. Mas, ao mesmo tempo, a própria defesa esclarece que arcou com as despesas necessárias à implantação da Chartis Consultoria e Serviços Ltda. Ora, se essa empresa não existia e para que existisse, era preciso efetuar pagamentos e estes foram suportados pela seguradora, fica caracterizado o adiantamento.

Em vista disso, não há como deixar de negar provimento ao recurso em relação ao item 1.

Quanto ao item 2. A fiscalização detectou uma apólice emitida pela Itaú Seguros S/A, da qual a AIG participou como cosseguradora, integralmente ressegurada pela American Home Assurance Company e pelo IRB.

Questionada a respeito, a seguradora, às fls. 192, informou que “não houve o cadastro do referido contrato de resseguro no FIP/SUSEP”.

O fato de ser elaborado um plano de ação para reparar inconsistências, não exclui, neste caso, a irregularidade. Caso não fosse cumprido o plano em relação ao item apontado, isso representaria outra infração.

A infração do item 2 existiu e foi reconhecida.

Assim também em relação ao item 2, deve ser negado provimento ao recurso.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por:

Negar provimento ao Recurso em relação a ambos os itens.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 13/06/2017, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0017227** e o código CRC **32CE355B**.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

### 242ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7108

Processo nº 15414.100308/2013-92

**RECORRENTE:** AIG SEGUROS BRASIL S/A

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Auto de Infração - Seguradora - 2 itens. Item 1 - Realização de operação de adiantamento financeiro a parte relacionada - Item 2 - Preenchimento incorreto do FIP - Infrações materializadas - Recurso conhecido e não provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Item 1 - Multa no valor de R\$ 17.000,00; e Item 2 - Multa no valor de R\$ 9.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Item 1 - Artigo 88 do Decreto-Lei nº. 73/1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126/2007 c/c o inciso IX do artigo 90 da Resolução CNSP nº 226/2010; e Item 2 - Parágrafo único do artigo 60 da Circular Susep nº. 364/2008 c/c o caput do artigo 88 do Decreto-Lei nº. 73/1966.

### ACÓRDÃO CRSNSP 6193/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da AIG Seguros Brasil S/A. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro.e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Virgilio Porto Linhares Teixeira, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVERA  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 03/07/2017, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0031311** e o código CRC **48AE1F77**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 04/07/2017, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0031667** e o código CRC **B4B297A2**.